



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10943.000115/2007-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.276 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/04/2004

LANÇAMENTO FISCAL. RELATÓRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente atuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada, assim, ausente qualquer nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar o vício alegado, com retorno ao colegiado de origem, para manifestação sobre o mérito do recurso voluntário, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n° 2301-01.001, proferido pela I. Turma Ordinária da 3. Câmara da 2. Seção do CARF em 26/01/2010 (fls. 262/266), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 270/273, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

"LANÇAMENTO FISCAL. RELATÓRIO MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. FISCAL. AUSÊNCIA DE

A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei n" 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2.º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

O relatório fiscal é peça importante e necessária para a validação do lançamento, pois objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a enseja atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. I

Lançamento Fiscal Anulado.

Crédito Tributário Exonerado."

A Fazenda Nacional demonstra sua inconformidade quanto a anulação do lançamento, sem se comprovar o prejuízo e para tal trouxe como paradigmas os Acórdãos n.º 204-01231 e 2402-01028.

Admitido, ainda, o recurso sobre a natureza do vício, se caso existir seria formal, trazendo como paradigma os Acórdãos n.º 301-31801 e 3303-33365.

Cientificado o contribuinte, apresentou tempestivamente contrarrazões, pugnando pela ausência de similitude fática e manutenção do acórdão *a quo*.

Necessário ressaltar que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar, por intermédio de GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos aos itens discriminados no anexo de fls. 30 a 52.

Os fatos geradores cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente auto foram objeto dos lançamentos de DEBCADs n.ºs 35787237-1, 35787238-0, 357872398, 357872401, 357872410 e 35787242-8, que já foram objeto de julgamento pelo CRPS e por este Conselho, conforme Acórdãos de folhas 153 a 259.

Foi negado provimento aos recursos referentes às NFLDs 35787237-1, 35787239-8, 35787240-1, e 35787242-8, e dado provimento parcial nas 35787238-0 e 35787241-0, no sentido de se excluírem as contribuições previdenciárias incidentes sobre os cursos de pós-graduação e PLR, nos termos dos votos de folhas 164 e 224, respectivamente.

A recorrente, em seu recurso, não nega que tenha deixado de informar, por meio de GFIP, os fatos geradores apontados pela fiscalização na planilha de fls. 30 a 52, mas tenta demonstrar que não há na Lei 8.212/91 penalidade específica para a alegada infração cometida pela recorrente, e nem estabelecimento de condutas puníveis para que os cidadãos saibam quais as ações que podem praticar sem que estejam sujeitos a sanções, razão pela qual defende que a penalidade ora aplicada é ilegal e inexigível.

No entanto, é objeto do Auto de Infração discutido por meio do presente processo administrativo a falta de declaração, em GFIP, de todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Na interposição do presente recurso, entendo cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, houve manifestação por meio de contrarrazões que contesta a similitude fática e a questão do reexame de prova, de acordo com Acórdão n.º CSRF/04.-00.752, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 18471.002634/2003-77:

"RECURSO DE DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DA PROVA -

INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso especial baseado na divergência de interpretação jurisprudencial tem por fundamento o dissenso de interpretação da legislação tributária. Não se conhece de recurso especial que exige o reexame da prova, para que possa ser decidido.

Recurso especial não conhecido"

Sempre me manifestei neste Colegiado em consonância com o acórdão supra, entretanto, não entendo tratar-se revisão de prova, *in casu*.

Acredito que por tratar-se de Normas Gerais de Direito Tributário, tenho que o teste de aderência dos colegiados, e a similitude está presente nos precedentes, entendo que as diferenças fáticas são meramente circunstâncias e desta forma conheço o recurso.

Mérito

Me parece claro desde a folha 1 do presente processo administrativo que se trata de auto de infração - DEBCAD 35.787.235-5, que cuida de multa pela apresentação de documento a que se refere a Lei 8.212/91, art. 32, IV e § 3.º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A Recorrida defendeu-se, *ex vi*, em sede de Impugnação - da inaplicabilidade da "pena prevista no artigo 284, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99" folhas 63.

No mérito, assim, decido exatamente conforme o constante no voto vencido da Turma *a quo*:

A recorrente, em seu recurso, não nega que tenha deixado de informar, por meio de GFIP, os fatos geradores apontados pela fiscalização na planilha de fls. 30 a 52, mas tenta demonstrar que não há na Lei 8.212/91 penalidade específica para a alegada infração cometida pela recorrente, e nem estabelecimento de condutas puníveis para que os cidadãos saibam quais as ações que podem praticar sem que estejam sujeitos a sanções, razão pela qual defende que a penalidade ora aplicada é ilegal e inexigível.

No entanto, é objeto do Auto de Infração discutido por meio do presente processo administrativo a falta de declaração, em GFIP, de todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O art. 32, I, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP n" 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei n" 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP n" 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n" 9.528, de 10/12/97)

E o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que:

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (Ver art. 258, § 3", e art. 284)

Portanto, conforme restou claro nos autos, houve descumprimento do estabelecido no inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A recorrente insurge-se contra a penalidade aplicada, argumentando que a multa é abusiva, sem propósito, e indevidamente majorada e que não foi observado o Princípio da Proporcionalidade, já que o INSS deixou de ponderar a alegada infração cometida pela recorrente e a multa aplicada, demonstrando somente o intuito de castigar a ora recorrente por meio da penalidade.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos dos normativos vigentes à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

Quanto à retroatividade benigna, entendo prejudicado o pedido pelo provimento do pedido principal.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de **conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional dando provimento afastando a nulidade por vício** com retorno ao colegiado *a quo* para manifestação sobre o mérito do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

